

PROJETO DE LEI Nº , DE 2005
(Do Sr. EDISON ANDRINO)

Dispõe sobre o direito do portador de deficiência visual de ingressar e permanecer em meios de transporte e em locais públicos e privados acompanhado de cão-guia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É assegurado à pessoa portadora de deficiência visual usuária de cão-guia, o direito de ingressar e permanecer, acompanhado do cão-guia, em qualquer local público ou privado, meio de transporte, estabelecimento comercial ou industrial, de serviços e de saúde, desde que observadas as condições impostas por esta lei.

§1º A deficiência visual referida no caput deste artigo restringe-se à cegueira e à baixa visão.

§2º O disposto no caput deste artigo aplica-se a todas as modalidades de transporte interestadual ou internacional com origem no território brasileiro.

Art. 2º Para fazer jus ao direito previsto no art. 1º desta lei, o portador de deficiência visual deverá possuir a identificação e o atestado de sanidade do animal, o comprovante de seu registro na entidade responsável pelo cadastramento e adestramento do cão, além do comprovante pessoal de treinamento do usuário.



ADD5EBB915

Art. 3º Constitui ato de discriminação, a ser apenado com interdição e multa, qualquer tentativa voltada a impedir ou dificultar o gozo do direito previsto no art. 1º desta lei.

Art. 4º Os requisitos mínimos para identificação do cão-guia, a forma de comprovação de treinamento do usuário, o valor da multa e o tempo de interdição impostos à empresa de transporte ou ao estabelecimento público ou privado responsável pela discriminação serão fixados em regulamento.

Art. 5º É admitida a posse, guarda ou abrigo de cães-guia em zona urbana e em residências ou condomínios, utilizados por pessoas portadoras de deficiência visual, sejam moradores ou visitantes.

Art. 6º Aos adestradores e instrutores reconhecidos pela Federação Internacional de Cães-guia e às famílias de acolhimento autorizadas pelas escolas de treinamento serão garantidos os direitos do usuário previstos nesta lei.

Parágrafo único. Para efeitos do disposto no caput deste artigo, “adestrador” é a pessoa que ensina comandos ao cão; “instrutor” é quem treina a dupla cão e usuário; e “família de acolhimento” é aquela que abriga o cão na fase de socialização.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto tem por objetivo assegurar aos portadores de deficiência visual o direito de acesso e permanência em meios de transporte e em locais públicos e privados, acompanhado de seu cão-guia.

Tal projeto nada mais é do que uma expressão do direito constitucional de ir e vir, que deve ser garantido a todos os cidadãos, independentemente de sua condição e que também deve ser assegurado aos portadores de deficiência física.



Tal direito, contudo, é violado quando pessoas portadoras de deficiência visual são impedidas de entrar ou permanecer em locais públicos ou privados, acompanhadas de seu cão-guia. Sabemos que sem o seu cão-guia essas pessoas têm a sua locomoção extremamente dificultada, em face da aludida deficiência visual, ficando privadas de exercer diversas atividades cotidianas, como ir a um restaurante ou entrar em um ônibus.

Não há razão para impedir o cão-guia de entrar ou permanecer em um local, uma vez que os mesmos são submetidos a intenso adestramento de modo a auxiliar pessoas portadoras de deficiência visual sem causar transtornos a outras pessoas.

Diante disso, o presente projeto exige que o portador de deficiência visual mantenha em seu poder a identificação e o atestado de sanidade do animal, entre outros documentos, garantindo, ao mesmo tempo, a segurança das demais pessoas que estiverem no local.

Em nível estadual, algumas unidades da federação se adiantaram e aprovaram leis autorizando o ingresso e a permanência do cão-guia em locais públicos, como é o caso do Distrito Federal. O presente projeto visa estender tal direito a todos os deficientes visuais do Brasil.

Por todo o exposto, contamos com os nobres pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2005.

Deputado EDISON ANDRINO



ADD5EBB915